



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.931 - RS
(2014/0311730-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE
REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA
7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de
convicção dos autos, assentou que não ficou configurado o dano moral
reparável.

2. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o
agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no
acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório
dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. De fato, afastada a ocorrência de dano moral passível
de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe, por
consequente, ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato
que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de invadir
a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de
cognição da lide.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman
Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.931 - RS
(2014/0311730-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 560, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 462, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SOLDOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Não é possível o licenciamento de militar que apresente incapacidade, ainda que temporária, decorrente de doença eclodida durante o período em que prestava serviço militar, devendo ser reintegrado para tratamento de saúde.

2. O pagamento do soldo retroativo ao militar reintegrado ou reformado é decorrência de sua indevida dispensa, isto é, da sua exclusão das fileiras do Exército sem as condições necessárias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto.

3. Ao militar reintegrado para recuperação de sua saúde cabe a obrigação de comprovar a continuidade do tratamento e o interesse na busca da cura, sob pena de retirada do direito.

4. Quanto aos danos morais, descabida a reparação fundamentada em licenciamento irregular de militar, quando não suficientemente demonstrado o dano que este teria sofrido com o desligamento, tampouco a arbitrariedade ou o abuso de autoridade administrativa no referido ato administrativo."

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 482, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assevera em síntese que, conforme "Conforme entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência nacional e em conformidade com a estrutura política consagrada na Carta de 1988, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como das de direito privado prestadoras de serviços públicos, é a objetiva, e, portanto, independem da demonstração de dolo ou culpa" (fl. 492, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 512/516, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 524/527, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera, em síntese, que (fl. 571, e-STJ):

"In casu, a apreciação da matéria ventilada no recurso especial não demanda, portanto, reapreciação do conjunto fático probatório. Com efeito, para o reconhecimento da violação legal promovida pelo Tribunal de origem, nos termos postos no Recurso Especial, é suficiente mera reavaliação e não incursão no conjunto probatório, afastando a vedação contida no enunciado 07 da Súmula do STJ. Recurso Especial que ressalta que a argumentação desenvolvida está somente em fatos incontroversos dos autos."

Alega, ainda, que se reitera "o posto no Agravo em Recurso Especial, ressaltando que não se busca o reexame do conjunto probatório ou nova discussão sobre as provas trazidas aos autos, mas apenas a correta aplicação dos critérios legais regentes da prova, devendo ocorrer uma uniformização sobre a questão de direito" (fl. 572, e-STJ).

Dispensada a oitiva da agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.931 - RS
(2014/0311730-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou configurado o dano moral reparável.

2. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. De fato, afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe, por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de invadir a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Não é possível afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte.

O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou configurado o dano moral reparável. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 459, e-STJ):

"Quanto aos danos morais, entendo descabida a reparação fundamentada em licenciamento irregular de militar, quando não suficientemente demonstrado o dano que este teria sofrido com o desligamento, tampouco a arbitrariedade ou o abuso de autoridade administrativa no referido ato administrativo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de caracterização de danos morais, mas mero dissabor proveniente de falha do ente previdenciário no procedimento de concessão do benefício postulado, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 531.181/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 26/09/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.170,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 10.170,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental da CPFL desprovido."

(AgRg no AREsp 530.965/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO - FRAGMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO DEIXADO NO ORGANISMO DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante, afastando a culpa reconhecida pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que Foi fixado o valor de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes da presença de fragmento de agulha de sutura esquecido no corpo da paciente.

6.- Aferir se houve ou não litigância de má-fé é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 422.718/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014.)

De fato, afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe, por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de invadir a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0311730-0

AgRg no
AREsp 623.931 / RS

Números Origem: 50321578020104047100 RS-50321578020104047100

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.